



LEI MUNICIPAL Nº 1323/2016.

DE: 27 de dezembro de 2016.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE UNIÃO DOS PALMARES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DE UNIÃO DOS PALMARES, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, fundamentado na Lei Orgânica do Município de União dos Palmares, faz saber que a Câmara Municipal de União dos Palmares aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei organiza a GUARDA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES estabelecendo seu Estatuto, definindo sua situação jurídica, suas finalidades, atribuições e estrutura normais especiais sobre os direitos e vantagens, deveres e responsabilidades, de seus integrantes, em acordo com a Lei 13.022 de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Parágrafo Único - Aos integrantes de cargo efetivo da Guarda Municipal aplicam-se, suplementarmente, as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Estatutários do Município de União dos Palmares, na forma da Lei nº 1.072 de 2006 e as alterações dela decorrentes, no que couber.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, serão aceitas as seguintes conceituações:

I - PROFISSIONAIS DA GUARDA MUNICIPAL: Os integrantes da Guarda Municipal de União dos Palmares, em razão da destinação institucional da Corporação e, em decorrência das leis vigentes, quer do sexo masculino ou feminino, constituem uma categoria especial de servidores públicos denominados Guardas Municipais;

II - CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO E SEGURANÇA MUNICIPAL: Aquela, destinada a profissionais habilitados à desenvolver atividades nas áreas específicas que os tornam diferenciados dos demais Servidores Municipais. A carreira de que trata esta Lei é considerada como típica de Segurança Pública.

III - INSTITUIÇÃO GUARDA MUNICIPAL: Órgão Público da Administração Direta da



estrutura organizacional da Prefeitura de União dos Palmares, inserida na área de melhoria da qualidade de vida de acordo com os parâmetros da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014;

IV - POLÍCIA OSTENSIVA: É o ramo da polícia administrativa desempenhada pela Guarda Municipal, que tem atribuições na prática de atos de prevenção e impedimentos de abusos ou ilícitos que comprometam o patrimônio público e os princípios éticos vigentes na sociedade;

V - SERVIÇO ATIVO: Aquele, desempenhado pelo Guarda Municipal, nos órgãos, cargos e funções previstas na legislação pertinente;

VI - POSTO: É o grau hierárquico privativo do graduado conferido por ato do Chefe do Poder Executivo;

VII - HIERARQUIA: É a ordenação da autoridade nos diferentes níveis, dentro da estrutura da Guarda Municipal; e,

VIII - DISCIPLINA: É a rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamento, norma e dispositivos que fundamentam a Guarda Municipal.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS E DO OBJETIVO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - São adotados, na categoria especial de servidores públicos, citada no inciso I, do art. 2º desta lei os seguintes princípios básicos:

I - efetuar serviços de patrulhamento visando manter a preservação da ordem pública, compreendendo a proteção das pessoas e do patrimônio, dos bens, instalações e serviços, contra a ação nefasta de indivíduos;

II - profissionalização, entendida como dedicação ao cargo exercido, consciência dos princípios morais, formação adequada e atualização permanente;

III - encontrar soluções viáveis a conflitos e ocorrências de pouca consequência, colaborando para a manutenção da ordem e da segurança;

IV - dar apoio logístico às ações e eventos da Prefeitura Municipal de União dos palmares;

V - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VI - pluralismo de ideias e de concepções operacionais.

VII - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;



- VIII - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- IX - patrulhamento preventivo;
- X - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- XI - uso progressivo da força.

CAPITULO II DO OBJETIVO

Art. 4º - Criada, no âmbito do Município de União dos palmares, a Guarda Municipal, é uma corporação uniformizada, equipada e armada, fundamentada no princípio da lei e da ordem, a quem caberá executar todas as tarefas necessárias ao fiel exercício das suas atribuições institucionais, dentre as quais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território de União dos Palmares, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
- VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;



- XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
- XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
- XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;
- XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;
- XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e
- XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Guarda Municipal de União dos Palmares, poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal de União dos Palmares prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

TÍTULO III DO QUADRO E DA CARREIRA DE GUARDA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO QUADRO

Art. 5º- O quadro de pessoal da carreira de Guarda Municipal é constituído de:

- I - Cargo de Guarda, estruturado em sistema de carreira, segundo o nível de habilitação ou titulação;
- II - funções gratificadas, correspondentes a encargos de direção, chefia ou outros que a Lei determinar, atribuídos a servidor efetivo.

Art. 6º - Compõe ainda o quadro de pessoal da Guarda Municipal os cargos providos por enquadramento.



§ 1º - O quadro de pessoal provido por enquadramento será extinto a medida em que houver vacância do cargo.

§ 2º - Não há distinção, para efeito técnico/operacional, hierarquia, jornada de trabalho e de subsídio, entre o quadro de pessoal concursado e enquadrado, exceto, para fins de promoção.

§ 3º - Os cargos já providos por enquadramento, não serão observados para efeito do total de vagas dos cargos de pessoal efetivo.

Art. 7º - Para efeitos desta lei, caso haja servidor abrangido, por transferência e enquadramento, será enquadrado no Padrão de Vencimento-base, contemplando o tempo de serviço no cargo, mesmo que não tenham a escolaridade exigida e passam a fazer parte do Quadro Suplementar em extinção na forma estabelecida neste Estatuto.

CAPITULO II DA CARREIRA DE GUARDA MUNICIPAL

Art. 8º - A carreira de Guarda Municipal é composta por classes, associadas a critérios de antiguidade, avaliação disciplinar constante na ficha funcional, escolaridade participação em programas de desenvolvimento para a carreira.

Art. 9º - O desenvolvimento na carreira de Guarda Municipal ocorre mediante critérios de Progressão Horizontal e Vertical, conforme preceitos estabelecidos no Plano de Cargos e Carreira da Guarda Municipal.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

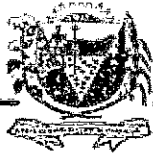
CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 10 - A investidura, a nomeação e outras formas de provimento no cargo do Quadro de Pessoal da Carreira de Guarda Municipal, obedecerá aos critérios estabelecidos na Constituição Federal, no Plano de Cargo e Carreira da categoria e na presente Lei.

CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS

Art. 11 - Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º - Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.



§ 2º - Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em Lei Municipal.

§ 3º - Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 12 - Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 13 - A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.

Art. 14 - É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15 - O ingresso na Carreira de Guarda Municipal, dar - se - á na forma estabelecida no artigo 37 e seus incisos da Constituição Federal e alterações dela decorrentes, sendo requisitos básicos à investidura:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível médio completo de escolaridade;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física, mental e psicológica; e
- VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Art. 16 - Compete a Secretaria Municipal Geral de Administração, proceder ao recrutamento e seleção de pessoal para integrar a Carreira de Guarda Municipal.

Art. 17 - O Concurso realizado no âmbito da Guarda Municipal terá validade de 02 (dois) anos, a contar da data da homologação do respectivo resultado, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

Art. 18 - As normas gerais e o programa do concurso público para provimento das vagas serão afixadas em edital e publicadas no Diário Oficial do Estado de Alagoas.

Art. 19 - Não se abrirá novo concurso enquanto existir candidatos aprovados em concurso anterior, cujo prazo de validade não tenha expirado.



SEÇÃO I
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 20 - Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, na forma disposta no art. 37, do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentará a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, bem como respeitar Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009.

§ 1º - O candidato sendo pessoa com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º - Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 21 - Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração.

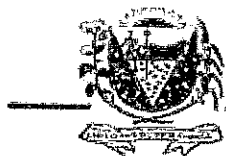
Art. 22 - Os editais de concursos públicos deverão conter:

- I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência;
- II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;
- III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e
- IV - exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 23 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos públicos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - apresentar certidões e atestados de bons antecedentes fornecidos pela Justiça Estadual e Federal;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII - possuir aptidão para exercício da função;



- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso; e,
IX - ter atendido às condições especiais prescritas em lei.

Art. 24 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito ao Diretor Geral;

II - O Secretário Municipal Geral de Administração aos demais cargos efetivos ou em comissão.

§ 1º - A posse, verificar-se-á mediante a assinatura de um termo em que o servidor prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 2º - O servidor declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 3º - A posse terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias da publicação no órgão oficial, do ato de provimento, sendo vedada à prorrogação.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO

Art. 25 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou função de confiança.

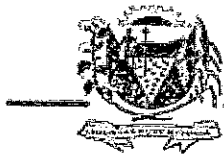
§ 1º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - O servidor será exonerado de ofício do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, dar-lhe exercício.

§ 4º - O servidor terá direito ao vencimento a partir da data em que entrar em exercício.

Art. 26 - O início do exercício de função de confiança, coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.



SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 27 - Ao entrar em exercício, o servidor da carreira de Guarda Municipal nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório de acordo com os ditames da Constituição Federal de 1988, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação periódica.

Parágrafo Único - O servidor em estágio probatório faz jus aos benefícios e vantagens concedidos aos demais servidores estáveis da carreira de Guarda Municipal.

Art. 28 - O servidor da carreira de Guarda Municipal em estágio probatório, não poderá ser cedido para ter exercício em outra unidade administrativa, exceto quando nomeado para cargo de provimento em comissão na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, sendo vedada a contagem deste tempo para efeito de estágio probatório.

Art. 29 - Será concedido ao servidor da carreira de Guarda Municipal em estágio probatório as seguintes licenças e afastamentos:

- I - para tratamento de saúde;
- II - doença em pessoa da família;
- III - afastamento do cônjuge ou companheiro (a);
- IV - serviço militar obrigatório;
- V - desempenho de mandato classista;
- VI - atividade política;
- VII - mandato eletivo;
- VIII - à gestante, adotante e paternidade; e
- IX - por acidente em serviço.

Parágrafo Único - Ficará suspenso o estágio probatório durante o período em que o servidor encontrar-se afastado, nas hipóteses dos incisos II à VII de que trata este artigo, retornando - se a contagem a partir do término do impedimento.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 30 - São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores da carreira de Guarda Municipal, nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo Único - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade.



Art. 31 - O servidor da carreira de Guarda Municipal estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei complementar, assegurada ampla defesa;
- IV - quando as despesas com pessoal ativo e inativo excederem os limites estabelecidos em lei e a redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e a exoneração dos servidores não estáveis no Município, não tenham sido suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei referida neste artigo.

Art. 32 - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor da carreira de Guarda Municipal, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, sem direito à indenização, ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 33 - A vacância do cargo da Carreira de Guarda Municipal decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento.

Art. 34 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35 - A exoneração do cargo em comissão e a dispensa da função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.



Art. 36 - Demissão é a penalidade disciplinar que acarreta a perda do cargo efetivo a servidor da carreira de Guarda Municipal que infringir as hipóteses previstas em Lei, sendo assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

CAPITULO IV DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Art. 37 - Os servidores da carreira de Guarda Municipal, para o desempenho de suas atividades, serão movimentados por:

- I - lotação;
- II - remoção;
- III - substituição;
- IV - cedência.

SEÇÃO I DA LOTAÇÃO

Art. 38 - A lotação representa a distribuição da força de trabalho, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, entre as diversas atividades da Guarda Municipal, conforme as necessidades.

§ 1º - A Coordenação de Polícia Administrativa, sempre que se fizer necessário, e em articulação com a Coordenação Geral de Operações estudará a lotação geral da área operacional da Guarda Municipal de acordo com as atividades planejadas.

§ 2º - Partindo das conclusões do referido estudo, a Coordenação de Polícia Administrativa apresentará ao Comando Geral proposta da lotação referida no caput deste artigo, da qual deverão constar:

- I - a lotação atual, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos existentes em cada Unidade Operacional;
- II - a lotação proposta, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos efetivamente necessários ao pleno funcionamento de cada Unidade Operacional;
- III - relatório indicando e justificando o preenchimento ou extinção da lotação de vagas existentes;
- IV - as conclusões do estudo serão divulgadas com a devida antecedência para que seja prevista, na proposta orçamentária, às modificações sugeridas.



SEÇÃO II DA REMOÇÃO

Art. 39 - A remoção do servidor da Unidade em que estiver lotado, para ter exercício em outra, em caráter não eventual, dar-se-á mediante prévio conhecimento de seu respectivo Coordenador, e posterior ciência a Coordenação de Recursos Humanos para fins de apostilamento.

§ 1º - A movimentação e distribuição do pessoal de apoio administrativo e serviços auxiliares, dar-se-á, por ato interno do Coordenador Geral de Administração.

§ 2º - A movimentação e distribuição do pessoal de atividades fins, dar-se-á por ato interno do respectivo Coordenador Geral de Operações.

SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 40 - O servidor da carreira de Guarda Municipal será substituído do posto de trabalho em decorrência de afastamento temporário ou impedimento de um ou mais servidores, que tenham exercício na entidade ou órgão onde se deu a necessidade de substituição.

SEÇÃO IV DA CEDÊNCIA

Art. 41 - Cedência é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo Municipal, coloca o servidor da carreira de Guarda Municipal, a disposição de entidade ou órgão público dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão sem ônus para o órgão de origem e mediante convênio;
- II - em casos previstos em Leis específicas.

Art. 42 - O servidor poderá ser cedido no âmbito do Poder Executivo Municipal, mediante Portaria do Secretário Municipal Geral de Administração, por prazo determinado, observado as seguintes hipóteses:

- I - para compor comissão, grupo especial de trabalho ou grupo de pesquisa;
- II - para participar de projetos de natureza especial;
- III - por imperiosa necessidade de serviço, declarada expressamente pelo Chefe do Executivo.

Art. 43 - O servidor da carreira de Guarda Municipal só terá sua cedência após a conclusão do estágio probatório.



Art. 44 - Ao término do período estabelecido no ato de cedência, não havendo renovação da cessão, o servidor da carreira de Guarda Municipal deverá retornar imediatamente ao órgão de origem, para fins de reletação.

Parágrafo Único - A não apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, implica responsabilidade funcional, sujeitando-se o servidor à demissão por abandono de cargo.

CAPITULO V DO TREINAMENTO

Art. 45 - O treinamento dos servidores passa a ser institucionalizado como atividade permanente na Guarda Municipal, tendo como objetivos:

I - criar e desenvolver a mentalidade, hábitos e valores necessários ao exercício de suas atribuições;

II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

III - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento do servidor;

IV - integrar os objetivos de cada servidor no exercício de suas atribuições às finalidades da Guarda Municipal como um todo.

Art. 46 - O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 47 - É facultada ao Município de União dos Palmares a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º - O Município de União dos Palmares poderá firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º - O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º - O órgão referido no § 2º, não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.



§ 4º - Ao final de cada ano, sempre no mês de setembro a Coordenação de Recursos Humanos, através da Unidade de sua subordinação elaborará um programa de treinamento de acordo com as diretrizes traçadas pelo Comando da Corporação para o exercício seguinte.

Art. 48 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

- I - sempre que possível diretamente pela Guarda Municipal com a utilização de recursos humanos próprios, e em caso de necessidade, completando o quadro, com instrutores de fora;
- II - mediante o encaminhamento de servidores para a participação de cursos, congressos, seminários etc., em organizações especializadas, sediadas ou não no Município; e
- III - através da contratação de especialistas ou entidades especializadas.

§ 1º - Caberá ao Comando Geral aprovar os treinamentos mencionados nesta Lei, em função da disponibilidade financeira.

§ 2º - Os instrutores de que trata o inciso primeiro deste artigo deverão apresentar habilitação e capacitação específica para o exercício das atividades de treinamento.

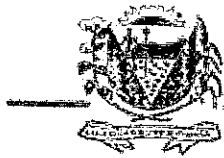
Art. 49 - As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento da seguinte forma:

- I - identificando e estudando, no âmbito dos respectivos órgãos, as áreas carentes de treinamento, propondo medidas necessárias à solução dos problemas identificados;
- II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de treinamento e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos irremediáveis;
- III - desempenhando, dentro dos programas aprovados, atividades de orientação operacional;
- IV - submetendo-se a programas de treinamento adequados as suas funções;
- V - submetendo-se ao treinamento de avaliadores de desempenho.

Art. 50 - A Coordenação de Recursos Humanos, através da Unidade de desenvolvimento de pessoal, em colaboração com as demais chefias, elaborará e coordenará a execução dos programas de treinamentos.

Art. 51 - Independente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá atividades de orientação operacional, desde que em consonância com o programa de desenvolvimento de recursos humanos aprovados pela Coordenação de Recursos Humanos, promovendo:

- I - reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;



II - divulgação de normas legais e elementos técnicos relativos ao trabalho e a orientação quanto a seu cumprimento e execução;

III - discussão dos programas de trabalho da Unidade que chefia e de sua contribuição dentro do sistema administrativo da Guarda Municipal;

IV - utilização de rodízio e de outros métodos de treinamentos em serviços adequados a cada caso.

Art. 52 - Será concedido porte de arma de fogo ao servidor da carreira de Guarda Municipal com fundamento na Lei 13.022 de 08 de agosto de 2014, bem como, no art. 6º, inciso III, e § 3º, da Lei nº 10.826/2003 e alterações dela decorrentes.

Art. 53 - O porte da arma, de que trata esta Lei, será utilizado complementarmente ao fardamento, e exclusivamente durante o expediente de trabalho, no que concerne à atividade operacional de natureza policial ostensiva, na guarda do patrimônio público e na preservação do regular funcionamento dos serviços públicos locais.

Art. 54 - A Prefeitura de União dos Palmares promoverá junto às instituições competentes, as condições necessárias através de cursos para capacitação técnica dos Guardas Municipais para manuseio de arma de fogo por instrutor de armamento e tiro de comprovada habilitação e credenciamento.

Parágrafo Único - A capacitação de que trata o caput desde artigo inclui aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo devidamente credenciado e habilitado.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 55 - São direitos dos servidores da carreira de Guarda Municipal:

I - participação em cursos para qualificação, na área de sua formação;

II - liberdade de associação sindical;

III - inadmissibilidade de cometimento de qualquer tarefa que não integre o elenco de atribuições do cargo ocupado;

IV - condições de trabalho que permitam o desenvolvimento das suas atribuições, garantindo padrão de qualidade;

V - contribuição nas decisões de políticas institucionais, de qualificação profissional e planejamento operacional.



Parágrafo Único - Os cursos de treinamento oferecidos pela Guarda Municipal de União dos Palmares por convite ou convênio com outras entidades públicas ou privadas, deverão ter ampla divulgação entre os ocupantes da carreira de Guarda Municipal, para que possam ter validade para fins de progressão e promoção, dando-se prioridade ao servidor com menor número de cursos assentados em sua ficha funcional ou que não tenham participado do curso oferecido.

Art. 56 - O servidor da carreira de Guarda Municipal perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar o serviço sem justificativas plausíveis;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 15 (quinze) minutos.

§ 1º - Poderão ser abonadas até 02 (duas) faltas durante o mês, a critério do chefe imediato.

§ 2º - No caso de faltas sucessivas, os dias sem expediente intercalados entre estas, serão computados para efeito de desconto.

Art. 57 - Salvo por incorporação legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 58 - A remuneração dos servidores da carreira de Guarda Municipal compreende vencimentos ou proventos, adicionais, indenizações e outros direitos, e é devida em bases estabelecidas em lei específica e na Constituição.

Parágrafo Único - Nenhum servidor da carreira de Guarda Municipal receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 59 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor da carreira de Guarda Municipal as seguintes vantagens:

- I - indenização;
- II - gratificação;
- III - adicional.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, somente nos casos e condições indicados em Lei.



SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 60 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diária.

Art. 61 - Os valores das indenizações, assim como às condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento interno.

Art. 62 - Serão pagas ao servidor da carreira de Guarda Municipal, antecipadamente, as importâncias correspondentes às diárias ou ajuda de custo.

Art. 63 - É vedada a concessão simultânea de ajuda de custo e diária.

SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 64 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor, que no interesse público, for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por um período superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O servidor da carreira de Guarda Municipal ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, regressar antes de terminada a incumbência, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

SUBSEÇÃO II
DAS DIÁRIAS

Art. 65 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

Parágrafo Único - A diária será concedida por dia de afastamento sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

Art. 66 - Também não fará jus à diária o servidor que se desloca dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídos, salvo se houver pernoite fora da sede, hipótese em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 67 - O servidor que recebe diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.



Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 68 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de confiança;
- II - gratificação de décimo terceiro salário;
- III - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- IV - adicional de Risco de Vida;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de férias.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 69 - Gratificação pelo exercício de função de confiança é a vantagem acessória ao vencimento, criada por lei para atender a encargos de chefia.

Art. 70 - É vedado conceder função gratificada a servidor pelo exercício de chefia quando esta atividade for inerente ao exercício de seu cargo.

Parágrafo Único - Não perderá direito à gratificação de função o servidor que se ausente do serviço em virtude de férias, luto, casamento e doença comprovada por Junta Médica Oficial.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO DECIMO TERCEIRO SALARIO

Art. 71 - No mês de dezembro de cada ano, será paga, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 72 - O servidor exonerado perceberá o décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.



Art. 73 - A gratificação de décimo terceiro salário não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

Art. 74 - Ao servidor público municipal que esteja participando, como integrante ou auxiliar, em comissão, em grupo especial de trabalho, em grupo de pesquisa, de apoio e assessoramento técnico e em órgão de deliberação coletiva, poderá ser concedido, a critério da administração, uma vantagem contingente e acessória ao vencimento, a título de gratificação.

§ 1º - A gratificação de que trata o caput deste artigo fica limitada a 70% (setenta por cento) do vencimento e só será concedida pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser renovada por igual período.

§ 2º - Fica vedada a acumulação de vantagem a título de gratificação sob idêntico fundamento.

Art. 75 - A designação para participação em comissão na forma do artigo 80, não isenta o servidor do exercício do cargo em que esteja provido.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA

Art. 76 - Em razão das atividades específicas da carreira de Guarda Municipal, incidirá sobre o vencimento base dos cargos efetivos integrantes do quadro de pessoal permanente da Guarda Municipal, a gratificação de Risco de Vida, estabelecido o percentual de 30% (trinta por cento).

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 77 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora, como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, este será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

SUBSEÇÃO VI DAS FÉRIAS

Art. 78 - O servidor da carreira de Guarda Municipal gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias de férias por ano, na data correspondente à sua admissão no quadro de pessoal da Guarda Municipal.



SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 79 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor da carreira de Guarda Municipal, por ocasião das férias um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1º - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º - Na hipótese de imperiosa necessidade do serviço, a autoridade máxima da Guarda Municipal poderá, mediante solicitação por escrito do chefe imediato do servidor à Secretaria Municipal Geral de Administração, prorrogar o gozo de férias do servidor por um período que não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 4º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 5º - Durante as férias o servidor da carreira de Guarda Municipal terá direito ao vencimento e a todas as vantagens do cargo.

§ 6º - O servidor da carreira de Guarda Municipal exonerado, falecido ou aposentado do cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a quinze dias, calculados com base na remuneração do mês em que for publicado o respectivo ato.

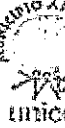
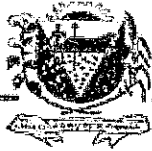
Art. 80 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral.

Parágrafo Único - No caso de interrupção do gozo de férias por motivo de convocação por imperiosa necessidade de serviço, declarado pela autoridade máxima da Guarda Municipal, o servidor voltará a gozar as férias quando cessar a convocação, ou por opção, será indenizado pelos dias de férias não gozados.

CAPITULO III
DAS LICENÇAS

Art. 81 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, adotante e paternidade;



- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - por motivo de afastamento do (a) cônjuge ou companheiro (a);
- VI - para o serviço militar;
- VII - para atividade política;
- VIII - para capacitação;
- IX - para tratar de interesses particulares;
- X - para desempenho de mandato classista;
- XI - para qualificação profissional.
- XII - Por motivo de falecimento de familiar.

Art. 82 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 83 - Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício no primeiro dia útil subsequente, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado por escrito, até 08 (oito) dias antes de findo o prazo, não podendo o servidor permanecer afastado sem a conclusão do processo.

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 84 - Será concedida ao servidor da carreira de Guarda Municipal de União dos Palmares, Licença para Tratamento de Saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 85 - Para licença até 03 (três) dias, a inspeção será feita por médico assistente e, se por prazo superior, por Junta Médica Oficial.

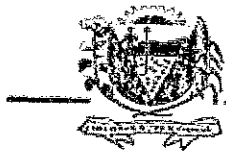
§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por Junta Médica Oficial.

Art. 86 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 87 - O laudo da Junta Médica não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 88 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.



SEÇÃO II
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 89 - Será concedida licença à servidora gestante da carreira de Guarda Municipal por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto criminoso, duas semanas de repouso.

Art. 90 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 91 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 92 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de crianças será concedido licença nas seguintes condições:

- a) até 01 (um) ano de idade, 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada;
- b) de 01 (um) ano até 04 (quatro) anos de idade, 60 (sessenta) dias de licença remunerada;
- c) de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade, 30 (trinta) dias de licença remunerada.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 93 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor da carreira de Guarda Municipal acidentado em serviço.

Art. 94 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.



Art. 95 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 96 - Poderá ser concedida licença ao servidor da carreira de Guarda Municipal por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por Junta Médica Oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, de acordo com o interesse e conveniência da Administração Pública.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias mediante parecer da Junta Médica Oficial e, sem remuneração, vedada a concessão de nova licença antes de decorrido o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada enquanto perdurar a licença.

SEÇÃO V
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 97 - Poderá ser concedida a critério da Administração, licença sem remuneração ao servidor efetivo da carreira de Guarda Municipal para acompanhar cônjuge ou companheiro (a) que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 98 - Ao servidor da carreira de Guarda Municipal convocado para o serviço militar obrigatório e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença, a vista de documentação oficial com prazo e remuneração previsto na legislação específica.



§ 1º - Descontar-se-á da remuneração a importância que o servidor perceba na qualidade de incorporado, sendo-lhe facultado, entretanto, optar pelo estipêndio como militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 99 - O servidor da carreira de Guarda Municipal terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato ao cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor efetivo fará jus à licença, assegurada a remuneração do cargo, somente pelo período de três meses.

§ 3º - Os Guardas Municipais licenciados concorrerão igualmente com os demais, no que concerne às promoções da carreira, cursos de capacitação, reciclagem e aperfeiçoamento, que vierem a ser aplicados aos quadros efetivos, obedecendo aos critérios previstos no Plano de Cargos e Carreiras da Categoria.

§ 4º - O servidor da carreira de Guarda Municipal, eleito para o cargo diretivo de associação ou sindicato vinculado a sua categoria funcional, poderá licenciar-se para o exercício do mandato sem prejuízo de seus direitos e remuneração, com a garantia de inamovibilidade, enquanto dure o mandato que lhe cumpra exercer.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 100 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor da carreira de Guarda Municipal poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo Único - Os períodos da licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Art. 101 - Os cursos de capacitação dos servidores da carreira de Guarda Municipal visando o desenvolvimento, modernização e racionalização das atividades-fim da Guarda Municipal, serão custeados com recursos orçamentários provenientes da Prefeitura Municipal de União dos Palmares.



SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 102 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo da carreira de Guarda Municipal, desde que não esteja em estágio probatório, licença para trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido igual período do término da anterior ou de sua prorrogação.

§ 3º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida licença de que trata o artigo 100 desta lei.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 103 - É assegurado ao servidor da carreira de Guarda Municipal o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação, até o máximo de 03 (três) por entidade devidamente cadastrada.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por mais duas vezes.

§ 3º - Os Guardas Municipais licenciados, concorrerão igualitariamente com os demais, no que concerne às promoções da carreira, cursos de capacitação, reciclagem e aperfeiçoamento, que vierem a ser aplicados ao quadro efetivo, obedecendo aos critérios previstos, no Plano de Cargos e Carreira da categoria.

§ 4º - O servidor da carreira de Guarda Municipal, eleito para o cargo diretivo de associação ou sindicato vinculado a sua categoria funcional, poderá licenciar-se para o exercício do mandato sem prejuízo de seus direitos, remuneração e vantagens, com garantia de inamovibilidade, enquanto dure o mandato que lhe cumpra exercer.

SEÇÃO XI
DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 104 - A critério da Administração e no interesse do Serviço Público poderá ser



concedida ao servidor da carreira de Guarda Municipal que não esteja em estágio probatório, licença para realização de cursos de Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado ou Doutorado, no país ou no exterior.

§ 1º - A ausência será remunerada e não excederá 04 (quatro) anos e, finda, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO

Art. 105 - Além das Licenças previstas em Lei, o servidor da carreira de Guarda Municipal poderá:

I - integrar comissão especial de trabalho, estudo e pesquisa, para desenvolvimento de projetos específicos nas áreas de Defesa Civil, Meio Ambiente, Trânsito, Turismo, Reordenamento Urbano, Vigilância Sanitária, Segurança Patrimonial etc., por proposição fundamentada da autoridade competente;

II - participar de congressos, simpósios ou outras promoções similares, desde que referentes à área de atuação da Guarda Municipal, promovidas por instituições reconhecidas e credenciadas;

III - participar de cursos de aperfeiçoamento, habilitação, especialização, conquanto esses cursos se relacionem com a função da carreira de Guarda Municipal, atendam os interesses da Instituição e sejam ministrados por instituições reconhecidas e credenciadas;

IV - ministrar cursos dentro da área de atuação da Guarda Municipal.

SEÇÃO II DO ACOMPANHAMENTO MÉDICO PSICOLÓGICO

Art. 106 - Os servidores da carreira de Guarda Municipal terão acompanhamento médico psicológico nas seguintes modalidades:

I - exame periódico anual obrigatório;

II - exame especial, em caso de cometimento de falta que revele indícios de distúrbios de grave conduta;

III - exame a pedido, em qualquer época;



IV - assistência psicoterapêutica.

Art. 107 - Os exames médico-psicológico serão realizados pela Junta Médica permanente da Secretaria Municipal Geral de Administração, que poderá requisitar exames complementares através de Instituições Públicas ou Privadas.

Art. 108 - O laudo médico-psicológico será conclusivo declarando o Guarda apto ou inapto para as funções. No caso do Guarda ser declarado inapto será observado o seguinte aspecto:

- I - afastamento para tratamento médico ou psicológico, em caso de inaptidão temporária; e,
- II - transferência para funções administrativas, readaptação ou aposentadoria por invalidez, em caso de inaptidão definitiva.

Art. 109 - A assistência psicoterapêutica poderá ser solicitada pelo Guarda e/ou seus familiares, ou ainda por determinação do Comando Geral da Corporação.

Art. 110 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 08 (oito) dias, consecutivos em razão de:
 - a) - casamento;
 - b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela.

SEÇÃO III DAS RECOMPENSAS

Art. 111 - As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos servidores da carreira de Guarda Municipal.

§ 1º - As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas em regulamentos da Corporação.

§ 2º - São recompensas dos servidores da carreira de Guarda Municipal:

- I - os elogios públicos;
- II - as dispensas de serviços.

Art. 112 - As dispensas do serviço são afastamentos em caráter temporários, concedidas pela autoridade competente, com remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.



SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA

Art. 113 - O servidor da carreira de Guarda Municipal será aposentado conforme critérios estabelecidos na legislação vigente e alterações dela decorrente.

Parágrafo Único - O servidor da Guarda Municipal terá direito a aposentadoria especial de acordo com o artigo 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal ou nos termos da Súmula Vinculante numero 33, de 2014, da seguinte forma:

I - Guardas Municipais de sexo masculino, vinte e cinco anos de serviço na carreira de Guarda Municipal;

II - Guardas Municipais de sexo feminino, vinte anos de serviço na carreira de Guarda Municipal.

Art. 114 - Os proventos das aposentadorias e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores da carreira de Guarda Municipal em atividade, sendo estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores da ativa, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão na forma da lei.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115 - O dia 02 de abril de 1990, é a data de aniversário de fundação da Guarda Municipal da cidade de União dos Palmares.

Art. 116 - As transgressões disciplinares serão especificadas no Regulamento Disciplinar da Instituição.

Parágrafo Único - O Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal de União dos Palmares estabelecerá as normas para aplicação e amplitude das punições disciplinares.

Art. 117 - O Quadro Permanente da Guarda Municipal, composto de pessoas do sexo masculino e feminino, é constituído de cargos, em número certo, de provimento efetivo, estruturados em classes na conformidade do Plano de Cargos e Carreira da categoria.

Parágrafo Único - 20 % (vinte por cento) dos provimentos dos cargos a que se refere este artigo serão destinados às pessoas do sexo feminino.

Art. 118 - O regime de trabalho dos servidores da carreira de Guarda Municipal é instituído sob a forma própria de revezamento em turnos, dias intercalados, finais de semana e feriados ou ainda, de acordo com as necessidades de serviço.



Art. 119 - Os cargos em comissão da estrutura organizacional da Guarda Municipal que exijam conhecimento operacional específico para seu correto desempenho e equilíbrio das atividades fins, serão preferencialmente providos por servidores do quadro efetivo, desde que, estejam habilitados para o exercício do cargo.

Art. 120 - O fardamento da Guarda Municipal, conforme dispuser o Regulamento, é de uso obrigatório e exclusivo durante o expediente de trabalho.

CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 121 - Fica instituído na Guarda Municipal de União dos Palmares, o Serviço de Identificação dos Servidores Integrantes da Guarda Municipal de União dos Palmares - SISIGMUP.

Art. 122 - O SISIGMUP é o órgão incumbido da identificação dos integrantes em atividade de carreira da Guarda Municipal de União dos Palmares.

Art. 123 - A Cédula de Identidade Funcional expedida pelo SISIGMUP, conterà os seguintes elementos:

- I - República Federativa do Brasil;
- II - Válida em território Nacional;
- III - Município de União dos Palmares;
- IV - Guarda Municipal de União dos Palmares;
- V - Brasão da Guarda Municipal de União dos Palmares;
- VI - Brasão da Prefeitura Municipal de União dos Palmares;
- VII - Matrícula do servidor;
- VIII - Nome, filiação, data de nascimento, RG, CPF, PIS/PASEP, tipo sanguíneo e polegar direito e na falta deste qualquer dedo indicador;
- IX - Fotografia 3cmx4cm, colorida de frente, assinatura e impressão digital do polegar direito e na falta deste, qualquer dedo indicador;
- X - Cargo que exerce;
- XI - Validade;
- XII - Assinatura do Comandante da Guarda Municipal; e,
- XIII - Outras informações e meios de segurança determinado por Decreto.

Art. 124 - A expedição e processo de identificação de que trata esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

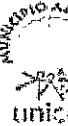
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 125 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



- PREFEITURA MUNICIPAL DE
UNIÃO DOS PALMARES

GOVERNO DO POVO PARA O POVO



Art. 126 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de União dos Palmares, Estado de Alagoas, aos 27(vinte e sete) dias do mês de dezembro do ano de 2016.



Eduardo Carilho Pedroza
Prefeito